



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 085/2024/CCJR

Referente à Mensagem N.º 139/2023 – Projeto de Lei N.º 2236/2023 que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2024.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campos

I – Relatório

Retorna a análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, o Projeto de Lei N.º 2236/2023 – MSG N.º 139/2023, de autoria do Poder Executivo, em razão da apresentação das Emendas N.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285 e 286.

Vale consignar que a proposição obteve parecer favorável a aprovação por esta Comissão, com sua redação original, tendo sido 1ª votação: 91ª Sessão Ordinária no dia 13/12/2023.

A propositura visa dispor sobre a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Tendo em vista tratar-se de propositura envolvendo legislação orçamentária, a mesma tem elaboração legislativa especial, com procedimento específico, nos termos dos artigos 313 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

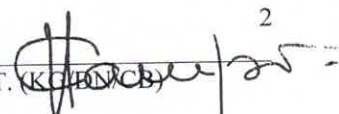
Conforme exposto no Parecer N.º 1343/2023/CCJR (fls. 81/86) anteriormente exarado por esta Comissão a Lei Orçamentária é de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 162, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Além disso, no artigo 313 e seguintes do Regimento Interno dispõe que a Legislação Orçamentária Estadual é integrada por Projetos, e suas alterações, de Planos Plurianuais, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamentos Anuais, os quais tem um procedimento especial, onde o projeto será encaminhado inicialmente para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a apreciará, conjuntamente com as emendas, no seu aspecto constitucional.

Vale ressaltar que, nos termos do § 15 do artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso, acrescentados pela nova redação dada pela EC 111/2023, determina que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 2,00% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior.

Nos termos do §16-B do artigo 164 da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional N.º 102/2021, garante a execução, resultante de emendas impositivas, as programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de Bancada e de Bloco Parlamentar, no montante de até 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa fazer a gestão plena das mesmas de forma centralizada.

Estas constituem as normas fundamentais a serem seguidas durante a elaboração das emendas ao projeto de lei orçamentário. Dessa forma, avancemos para a análise das emendas que foram propostas.

 2



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



As **Emendas N.º 01, 02, 03, 10, 11, 12 e 13**, propostas pelo Deputado Dr. Eugênio, são substituídas pelas **Emendas N.º 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73 e 269**, devido a erro formal na sua elaboração. Além disso, a **Emenda N.º 05**, de autoria do Deputado Valmir Moretto, é substituída pela **Emenda N.º 74**, pelo mesmo motivo. Consequentemente, **ficam prejudicadas as Emendas N.º 01, 02, 03, 10, 11, 12, 13 e 05**.

A **Emenda N.º 68**, propostas pelo Deputado Dr. Eugênio, e substituída pela **Emenda N.º 269**, devido a erro formal na sua elaboração. Consequentemente, **fica prejudicada a Emenda N.º 68**.

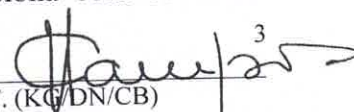
As **Emendas N.º 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74 e 269** apresentadas como substitutas, estas objetivam promover o remanejamento de recursos orçamentários, dentro do mesmo órgão do Poder Executivo, aperfeiçoando o texto normativo, em consonância com o artigo 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 164, § 3º, inciso II, razão pela qual tais emendas podem ser **acatadas as Emendas N.º 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74 e 269**.

A **Emenda N.º 04** de autoria do Deputado Lúdio Cabral, visa modificar a redação do artigo 4º do presente Projeto de Lei, que estabelece a autorização para abertura de Créditos Suplementares de 30% (trinta por cento) da despesa total, reduzindo a autorização para 10% (dez por cento).

Analisando a emenda verifica-se que a **Emenda N.º 264**, também reduz o montante da abertura de crédito suplementar, sendo medida mais razoável e legal, razão pela qual tal emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 06**, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, objetiva promover o remanejamento de recursos orçamentários, dentro do mesmo órgão do Poder Executivo, aperfeiçoando o texto normativo, em consonância com o artigo 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 164, § 3º, inciso II, razão pela qual esta emenda pode ser **acatada**.

As **Emendas N.º 07, 08 e 09**, apresentadas pelo Deputado Elizeu Nascimento, não guardam pertinência com a Lei Orçamentária Anual (LOA). A Emenda N.º 07 propõe uma fonte de recursos vinculada a Fundos (1.759.0000), cuja anulação não é permitida. Além disso, não aborda matéria pertinente à LOA, sendo mais apropriada para discussão em Projeto de Lei, cuja competência recai sobre o chefe do Poder Executivo. Quanto à Emenda N.º 08, não especifica a fonte de recursos a ser anulada, enquanto a Emenda N.º 09 não se relaciona com os temas

 3



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



abordados na LOA. Adicionalmente, as três emendas não estão em conformidade com o padrão estabelecido para o formato de apresentação.

Assim, por não atenderem ao disposto nos artigos 154, parágrafo único, e 155, III, IV, IX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT), uma vez que não seguem a técnica legislativa e não estão em conformidade com o estabelecido nos artigos 164, §3, II, da Constituição Estadual de Mato Grosso (CE/MT) e 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal (CF) as Emendas 07, 08 e 09 devem ser **rejeitadas**

As **Emendas N.º 14, 15 e 16**, propostas pelo Deputado Paulo Araújo, **são substituídas pelas Emendas N.º 198, 199 e 200**, respectivamente, devido a erro formal na sua elaboração. Consequentemente, ficam **prejudicadas as Emendas N.º 14, 15 e 16**.

As **Emendas N.º 198, 199 e 200** apresentadas como substitutas, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

A **Emenda N.º 17** de autoria do Deputado Paulo Araújo, foi elaborada com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual a emenda deve ser **acatada**.

As **Emendas N.º 18, 19, 20 e 21** de autoria da Deputada Janaina Riva, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 22, 23 e 24** de autoria do Deputado Juca do Guaraná, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 25, 26, 27, 28, 29 e 30** de autoria do Deputado Valmir Moretto, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 31, 32, 33, 34 e 35** de autoria do Deputado Faissal, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 36, 37, 38 e 39** de autoria do Deputado Wilson Santos, **são substituídas pelas Emendas N.º 263, 262, 261 e 260**, respectivamente. Consequentemente, **ficam prejudicadas as Emendas N.º 36, 37, 38 e 39**.

As **Emendas N.º 40, 41, 42, 43 e 44** de autoria do Deputado Carlos Avalone, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 45, 46, e 47** de autoria do Deputado Beto Dois a Um, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62 e 63** de autoria do Deputado Gilberto Cattani, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 64, 65 e 66** de autoria do Deputado Max Russi, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



As **Emendas N.º 75, 76, 77 e 78** de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 79, 80, 81, 82, 83, 84 e 85** de autoria do Deputado Júlio Campos, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 86, 87, 88 e 89**, de autoria do Deputado Júlio Campos, objetivam promover o remanejamento de recursos orçamentários, dentro de outros órgãos do Poder Executivo, aperfeiçoando o texto normativo, em consonância com o artigo 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 164, § 3º, inciso II, razão pela qual tais emendas podem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97 e 98** de autoria do Deputado Nininho, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109 e 110** de autoria do Deputado Valdir Barranco, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, e 118**, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



As **Emendas N.º 119, 120, 121, 122, 123, 124 e 125**, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 126, 127, 128, 129, 130 e 131** de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 132, 133, 134, 135 e 136** de autoria do Deputado Diego Guimarães, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

A **Emenda N.º 137**, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, **foi substituída pela Emendas N.º 275**. Em razão disso, fica **prejudicadas as Emendas N.º 137**.

As **Emendas N.º 138, 139 e 140** de autoria do Deputado Eduardo Botelho, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161**, de autoria do Deputado Thiago Silva, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 162, 163, 164, 165, 166, 167 e 168**, de autoria do Deputado Thiago Silva, objetivam promover o remanejamento de recursos orçamentários, dentro do mesmo órgão do Poder Executivo, aperfeiçoando o texto normativo, em consonância com o artigo 166, § 3º, inciso



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II, da Constituição Federal de 1988, reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 164, § 3º, inciso II, razão pela qual tais emendas podem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 169 e 170**, de autoria do Deputado Beto Dois a Um, objetivam promover o remanejamento de recursos orçamentários, dentro do mesmo órgão do Poder Executivo, aperfeiçoando o texto normativo, em consonância com o artigo 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 164, § 3º, inciso II, razão pela qual tais emendas podem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177 e 178**, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 179, 180, 181, 182 e 183**, de autoria do Deputado Dr. João, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195 e 196** de autoria do Deputado Cláudio Ferreira, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

A **Emenda de N.º 197** apresentadas pelo Deputado Elizeu Nascimento, não atende o princípio da eficiência, visto que remaneja recurso com a finalidade asfáltica em bairros para a UO: 19.101 – Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), órgão que não possui atribuição para esta finalidade. Vejamos:

PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:

- Administrar a política estadual de segurança e preservação da ordem pública, bem como as atividades de polícia ostensiva, com atenção às zonas de fronteira;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- Administrar as ações de prevenção e combate a incêndios, de busca, salvamento e resgate; - Administrar as atividades de polícia administrativa e de fiscalização de atividades potencialmente danosas;
- Controlar, registrar e fiscalizar o fabrico, o comércio, o transporte e o uso de armas, munições, explosivos, combustíveis e inflamáveis;
- Administrar a política estadual de inteligência de segurança pública;
- Administrar as atividades de polícia judiciária, compreendendo toda atividade investigativa na apuração de infrações penais; - Administrar as atividades de perícia oficial e identificação técnica;
- Administrar a política prisional, por meio da custódia dos indivíduos privados de liberdade, promovendo condições efetivas para sua reintegração social;
- Administrar a política de atendimento às medidas socioeducativas, visando a proporcionar ao adolescente em conflito com a lei meios efetivos para sua ressocialização;
- Prestar suporte administrativo, operacional e financeiro aos conselhos integrantes de sua estrutura administrativa;
- Gerir a política estadual de preservação da justiça, garantia, proteção e promoção dos direitos e liberdades do cidadão, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- Administrar a política estadual sobre drogas; - Administrar as ações de prevenção e repressão para a erradicação do trabalho escravo no Estado de Mato Grosso;
- Administrar as ações de prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas no Estado de Mato Grosso

Ademais, ressalta-se que os recursos que pretenderam ser remanejados fazem parte da UO: 25.101 – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA, que é o órgão ao possui a expertise para tal função.

Uma vez que não estão em conformidade com o estabelecido nos artigos 164, §3, II, da Constituição Estadual de Mato Grosso (CE/MT) e 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal (CF) a Emenda 197 deve ser **rejeitada**,

As **Emendas N.º 201, 202, 203, 204, 205 e 206** de autoria do Deputado Fabio Tardin - Fabinho, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 207 e 208 (Saúde)** de autoria do Deputado Sebastião Rezende, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 209 e 210 (Saúde)** de autoria do Deputado Claudio Ferreira, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 211 e 212 (Saúde)** de autoria do Deputado Nininho, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 213 e 214 (Saúde)** de autoria do Deputado Diego Guimarães, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 215 e 216 (Saúde)** de autoria do Deputado Dr. João, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 217 e 218 (Saúde)** de autoria do Deputado Gilberto Cattani, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 219 e 220 (Saúde)** de autoria do Deputado Fabio Tardin - Fabinho, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 221 e 222 (Saúde)** de autoria do Deputado Carlos Avalone, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 223 e 224 (Saúde)** de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 225 e 226 (Saúde)**, propostas pelo Deputado Dr. Eugênio, **são substituídas pelas Emendas N.º 267 e 268**, respectivamente, devido a erro formal na sua elaboração. Consequentemente, **ficam prejudicadas as Emendas n.º 225 e 226**.

As **Emendas N.º 227 e 228 (Saúde)** de autoria do Deputado Valmir Moretto, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 229 e 230 (Saúde)** de autoria do Deputado Eduardo Botelho, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 231 e 232 (Saúde)** de autoria do Deputado Júlio Campos, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 233 e 234 (Saúde)** de autoria do Deputado Janaina Riva, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 235 e 236 (Saúde)** de autoria do Deputado Thiago Silva, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 237 e 238 (Saúde)** de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, não foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **rejeitadas**.

As **Emendas N.º 239 e 240 (Saúde)** de autoria do Deputado Valdir Barranco, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 241 e 242 (Saúde)** de autoria do Deputado Wilson Santos, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 243 e 244 (Saúde)** de autoria do Deputado Paulo Araújo, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

12



As **Emendas N.º 245 e 246 (Saúde)** de autoria do Deputado Juca do Guaraná, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 247 e 248 (Saúde)** de autoria do Deputado Faissal, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 249 e 250 (Saúde)** de autoria do Deputado Max Russi, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 251 e 252 (Saúde)** de autoria do Deputado Beto Dois a Um, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 253 e 254 (Saúde)** de autoria do Deputado Lúdio Cabral, não foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **rejeitadas**.

As **Emendas N.º 255 e 256 (Saúde)** de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 257 e 258 (Saúde)** de autoria do Deputado Lúdio Cabral, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 259, 260, 261, 262 e 263** de autoria do Deputado Wilson Santos, objetivam promover o remanejamento de recursos orçamentários, dentro do mesmo órgão do Poder Executivo, aperfeiçoando o texto normativo, em consonância com o artigo 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 164, § 3º, inciso II, razão pela qual tais emendas podem ser **acatadas**.

A **Emenda N.º 264** de autoria de Lideranças Partidárias, objetiva modificar a redação do artigo 4º do presente Projeto de Lei, que estabelece a autorização para abertura de Créditos Suplementares de 30% (trinta por cento) da despesa total, reduzindo a autorização para 20% (vinte por cento).

Essa alteração merece ser acatada, uma vez que a suplementação orçamentária é uma prática necessária devido à dinâmica da execução orçamentária. Diante da situação atual, é crucial realizar uma ponderação para que a autorização de abertura de crédito suplementar na Lei Orçamentária Anual (LOA) não seja excessivamente elevada nem ínfima. Nesse contexto, é possível observar que o percentual de 20% (vinte por cento) para a autorização de abertura de créditos é adequado ao princípio da razoabilidade. Kiyoshi Harada destaca que “O princípio da razoabilidade exige a proporcionalidade do meio empregado para atingimento a um determinado fim”. Razão pela qual tal emenda pode ser **acatada**.

A **Emenda N.º 265** de autoria de Lideranças Partidárias, objetiva promover o remanejamento de recursos orçamentários, dentro dos órgãos do Poder Executivo, aperfeiçoando o texto normativo, em consonância com o artigo 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 164, § 3º, inciso II, razão pela qual tal emenda pode ser **acatada**.

A **Emenda N.º 266**, de autoria da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, objetiva promover o remanejamento de recursos orçamentários, dentro dos órgãos do Poder Executivo, aperfeiçoando o texto normativo, em consonância com o artigo 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 164, § 3º, inciso II, razão pela qual tal emenda pode ser **acatada**.

¹ Harada, Kiyoshi. Direito financeiro e tributário/Kiyoshi Harada – 24. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015. P.425.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



As **Emendas N.º 267 e 268 (Saúde)** de autoria do Dr. Eugênio, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior (Nova redação dada pela EC 111/2023), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 270 e 271**, de autoria de Lideranças Partidárias, objetivam promover o remanejamento de recursos orçamentários, dentro do mesmo órgão do Poder Executivo, aperfeiçoando o texto normativo, em consonância com o artigo 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 164, § 3º, inciso II, razão pela qual tais emendas podem ser **acatadas as emendas**.

A **Emenda n.º 272**, de autoria do Deputado Botelho, objetiva promover o remanejamento de recursos orçamentários, dentro do mesmo órgão do Poder Executivo, aperfeiçoando o texto normativo, em consonância com o artigo 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 164, § 3º, inciso II, razão pela qual esta emenda pode ser **acatada**.

As **Emendas N.º 273 e 274**, de autoria de Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, objetivam promover o remanejamento de recursos orçamentários, dentro do mesmo órgão do Poder Executivo, aperfeiçoando o texto normativo, em consonância com o artigo 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 164, § 3º, inciso II, razão pela qual tais emendas podem ser **acatadas as emendas**.

A **Emenda N.º 275**, propostas pelo Deputado Eduardo Botelho, **substituí a Emenda N.º 137**, a nova emenda apresentada objetiva promover o remanejamento de recursos orçamentários, dentro do mesmo órgão do Poder Executivo, aperfeiçoando o texto normativo, em consonância com o artigo 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 164, § 3º, inciso II, razão pela qual esta emenda pode ser **acatada**. Consequentemente, **fica prejudicada a Emenda N.º 137**.

As **Emendas N.º 276, 277, 278, 279, 280, 281 e 282**, de autoria de Lideranças Partidárias, objetivam promover o remanejamento de recursos orçamentários, dentro do mesmo órgão do Poder Executivo, aperfeiçoando o texto normativo, em consonância com o artigo 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 164, § 3º, inciso II, razão pela qual tais emendas podem ser **acatadas as emendas**.



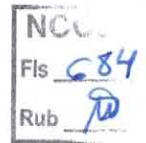
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A **Emenda N.º 283**, de autoria de Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, objetiva promover o remanejamento de recursos orçamentários, dentro dos órgãos do Poder Executivo, aperfeiçoando o texto normativo, em consonância com o artigo 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 164, § 3º, inciso II, razão pela qual tal emenda pode ser **acatada a emenda**.

As **Emendas N.º 284, 285**, de autoria de Lideranças Partidárias, objetivam promover o remanejamento de recursos orçamentários, dentro do mesmo órgão do Poder Executivo, aperfeiçoando o texto normativo, em consonância com o artigo 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 164, § 3º, inciso II, razão pela qual tais emendas podem ser **acatadas as emendas**.

A **Emenda N.º 286**, de autoria de Eduardo Botelho, objetiva promover o remanejamento de recursos orçamentários, dentro dos órgãos do Poder Executivo, aperfeiçoando o texto normativo, em consonância com o artigo 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 164, § 3º, inciso II, razão pela qual tal emenda pode ser **acatada a emenda**.

Portanto, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais que geram óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 2236/2023, de autoria do Poder Executivo - Mensagem N.º 139/2023, **acatando** as Emendas N.º 06, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285 e 286, **rejeitando** as Emendas N.º 04, 07, 08, 09, 197, 237, 238, 253 e 254, e pela **prejudicialidade** das Emendas N.º 01, 02, 03, 05, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 36, 37, 38, 39, 68, 137, 225 e 226.

Sala das Comissões, em 08 de 01 de 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 2236/2023 (Mensagem N.º 139/2023) – Parecer N.º 085/2024/CCJR
Reunião da Comissão em <u>08 / 01 / 2024</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Julio Campos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Julio Campos</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 2236/2023, de autoria do Poder Executivo - Mensagem N.º 139/2023, acatando as Emendas N.º 06, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285 e 286, rejeitando as Emendas N.º 04, 07, 08, 09, 197, 237, 238, 253 e 254, e pela prejudicialidade das Emendas N.º 01, 02, 03, 05, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 36, 37, 38, 39, 68, 137, 225 e 226.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>Julio Campos</u>
Membros (a)	<u>Eduardo</u> <u>Fernanda</u>